



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a).
MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024.

A empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, de Nome Fantasia **4CJ TELECOM**, inscrita no CNPJ nº **17.318.273/0001-81**, sediada à **RUA JOAQUIM MAGALHÃES – 1116 - A – CENTRO – CANINDÉ/CE – CEP: 62700-000**, pelo seu representante legal o Sr. **CAIQUE ALMEIDA SILVA**, inscrito no RG **20075093976 SSP CE** e CPF **054.988.543-90**, vem tempestivamente, conforme permitido no **art. 165, da Lei nº 14.133/2021**, em tempo hábil e, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes **ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL)** e **CONNECT TELECOM LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município supracitado que tem como objeto **Refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 150mps(wi- fi), 300mbps, 500 mbps com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07(sete) dias da semana, mediante a implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalada em 600 (seiscentos) pontos de acesso, sendo praças públicas, Distrito de Itaguaçu, região do garimpo e outros pontos conforme em anexo, usando infraestrutura de fibra óptica e rádio digital, conforme solicitação no Termo de Referência – Anexo I, deste edital, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico de nº 02/2024.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de março deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar e confundir a correta decisão desta comissão concomitantemente com a Equipe Técnica que deu como **ACEITO** a avaliação técnica e documentos de habilitação exigidos no decorrer do certame.

II – DAS RAZÕES E DOS FATOS - ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL).

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão e Equipe Técnica decidiu sabiamente quando nos habilitou por entender que atendemos integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que, as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO COM UMA EMPRESA QUE TENHA CAPACIDADE TÉCNICA, DE QUALIDADE E QUE ATENDA TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que os recursos interpostos são de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR e/ou RETARDAR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Trata-se de duas peças recursais, onde iremos iniciar pelo recurso da empresa **ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL)**, empresa essa que fora inabilitada do certame pela incapacidade técnica, conforme foi analisado pela comissão de licitação e equipe técnica. Vejamos:

Sistema - 13/03/2024 16:41:51

Empresa: **ALX AGROPECUARIA LTDA - 22415618000155, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Inabilitada por não atender a exigência do edital item: item: 7.5.1.2- A contratada deverá apresentar Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL e as demais autorizações legais para prestar o serviço; e item 7.5.2- A proponente deverá demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(eis) técnico(s), para execução dos serviços conforme segue: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica; As certidões de Acervo Técnico apresentadas não condizem com o objeto do certame.!**

(print do chat)

Estamos falando de uma desclassificação em **13/03/2024**, na qual a empresa **ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL)** não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, e digo mais, querendo confundir esta comissão anexando em seus documentos de habilitação **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CATs** em desacordo com as exigências do instrumento convocatório Edital, vejamos:

“COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO”, cujo seu conteúdo se encontra reproduzido a seguir:



No entanto, de forma equivocada, a comissão responsável pela análise dos documentos de habilitação, não se atentou que tal comprovante substitui o termo de outorga exigido no edital e se utilizou de tal pretexto inadequadamente como um dos fundamentos para a inabilitação da empresa BIG NET BRASIL.

Quanto a validade da documentação apresentada, pode se comprovar a veracidade da dispensa de autorização, ao se verificar o disposto na Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020 da ANATEL, onde o texto do §1º, art. 13, Capítulo IV - DOS CASOS DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS, do Anexo: REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS, evidencia a hipótese de dispensa de autorização de outorga para a exploração de serviços de telecomunicações:

CAPÍTULO VI
DOS CASOS DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS
[...]
Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou

5

A empresa **ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL)** alega que a inabilitação **REFERENTE AO SUBITEM “7.5.1.2”** foi de forma equivocada e falta de atenção por parte da pregoeira, pois a empresa mencionada acima alega que o “comprovante de cadastro de dispensa de autorização” exige o termo de outorga exigido no edital. Porém, a dispensa de autorização não abrange a utilização de **RADIO DIGITAL** como mencionado no atestado de capacidade técnica apresentado pela própria, tornando assim dubitável todo argumento apresentado pela mesma.

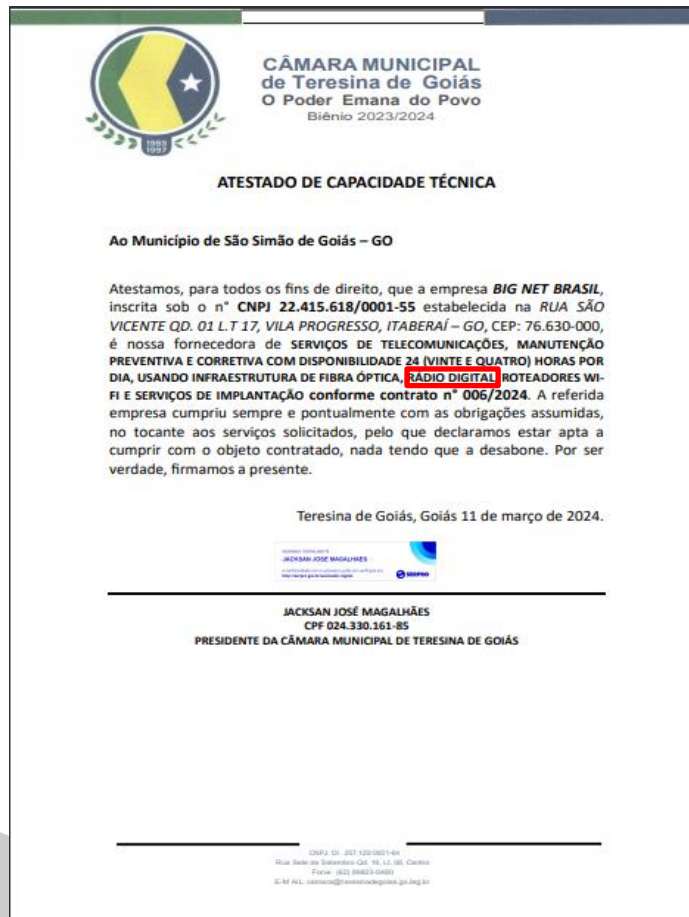
Veja o que diz a Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020;

CAPÍTULO VI DOS CASOS DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS

[...]

É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de **radiação restrita**, desde que não sejam empregados recursos de **numeração** em sua prestação.

Portanto, a empresa somente poderá operar equipamentos que não seja necessária a compra de frequências para utilização do meio de comunicação **RADIO DIGITAL**, sendo assim o atestado de capacidade técnica a baixo em forma de *print*, não deve ter valor probatório já que a empresa não possui outorga para prestação de tal serviço. Vejamos:



De acordo com os *Prints* de tela apresentados acima, fica rutilante que a empresa não possui autorização junto a ANATEL para prestar tal serviço de **RADIO DIGITAL** mencionado no atestado de capacidade técnica, pois para prestação de serviço de **RADIO DIGITAL** é obrigatório a Outorga, deixando evidente para a Comissão de Licitação tomar a decisão de **INABILITAR** a empresa recorrente.

III - DA VALIDADE DA CAT APRESENTADA PELA EMPRESA ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL).

Notoriamente evidenciado o desacerto apresentado no atestado de capacidade técnica e a dispensa de autorização, deve ser observado que a documentação juntada pela supracitada, no que se refere a **CAT**, é sem nexos com o objeto do edital, ficando assim inválida para fins de comprovação técnica, pelo seguinte motivo:

- As CATs de número 206653/2023 e de N° 219541/2024, anexada pela empresa ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL) se trata de CAT descabido com o objeto do edital n° 002/2024, pois se referem a reforma de um complexo esportivo e fiscalização de construção de uma creche respectivamente, ademais, não consta em nenhuma CAT sobre construção de estrutura de rede de internet. Segue a baixo os *prints* das CATs;



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
206653/2023
Atividade concluída

Página 1/9

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **CAIAM NOVAES LOPES SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CAIAM NOVAES LOPES SANTOS**
Registro: **3000043399BA** RNP: **0515966487**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA20230572142** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 29/10/2023 Baixada em: 01/11/2023
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada:

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA** CPF/CNPJ: **14.234.850/0001-69**
Endereço do contratante: RUA MARIA OLIVEIRA BITTENCOURT Nº. S/N
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: BARRA DO ROCHA UF: BA CEP: 45560000
Contrato: 1.078 Celebrado em: 01/06/2021
Valor do contrato: R\$ 950.862,06 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: PRAÇA Hamilton Halley Alteluia Nº. s/n
Complemento: Bairro: Centro
Cidade: BARRA DO ROCHA UF: BA CEP: 45560000
Data de início: 01/06/2022 Conclusão efetiva: 02/12/2022
Finalidade: Esportivo
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA CPF/CNPJ: 14.234.850/0001-69

Atividade Técnica: **14 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE > #TOS_1.1.4.4 - DE EDIFICAÇÃO PARA FINS DIVERSOS 35 - Elaboração de orçamento 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #TOS_11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS 60 - Fiscalização de obra 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.1.1 - DE ALVENARIA 35 - Elaboração de orçamento 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.1.1 - DE ALVENARIA 60 - Fiscalização de obra 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.1.1 - DE ALVENARIA 81 - Projeto Arquitetônico 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS 60 - Fiscalização de obra 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE > #TOS_1.1.4.4 - DE EDIFICAÇÃO PARA FINS DIVERSOS 60 - Fiscalização de obra 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE > #TOS_1.1.4.4 - DE EDIFICAÇÃO PARA FINS DIVERSOS 80 - Projeto 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #TOS_1.4.4 - DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ÁGUA 60 - Fiscalização de obra 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #TOS_1.4.5 - DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ESGOTO 60 - Fiscalização de obra 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #TOS_2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 60 - Fiscalização de obra 3661.28 metro quadrado; 16 - Execução AGRIMENSURA > CADASTRO TÉCNICO > DE LEVANTAMENTO CADASTRAL > #TOS_36.4.2.1 - URBANO 67 - Levantamento 3661.28 metro quadrado;**

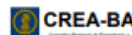
Observações

Art referente a Reforma do Complexo Esportivo Hamilton Halley Alteluia.

Informações Complementares

- COM EXCEÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PAISAGISMO E PLANTIO POR EXTRAPOLAR AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO REQUERENTE.
- CONSIDERAR AS QUANTIDADES E UNIDADES DE MEDIDAS DOS SERVIÇOS EXECUTADO CONSTANTES NO ATESTADO.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS DE ELÉTRICA, APENAS EM BAIXA TENSÃO, NO ÂMBITO DA EDIFICAÇÃO.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS EXECUTADOS, APENAS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br



Impresso em: 10/11/2023, às 09:05.





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

219541/2024

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **CAIAM NOVAES LOPES SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CAIAM NOVAES LOPES SANTOS**
Registro: **3000043399BA** RNP: **0515966487**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA20240638332** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 18/01/2024 Baixada em: 15/02/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA** CPF/CNPJ: **14.234.850/0001-69**
Endereço do contratante: RUA MARIA OLIVEIRA BITTENCOURT Nº: SIN
Complemento: Baixo: CENTRO
Cidade: BARRA DO ROCHA UF: BA CEP: 45560000
Contrato: 1.078 Celebrado em: 01/03/2021
Valor do contrato: R\$ 3.106.590,80 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA GOIÁS Nº: SIN
Complemento: OBRA CRECHE Baixo: ANANIAS GOMES MACIEL
Cidade: BARRA DO ROCHA UF: BA CEP: 45560000
Data de início: 25/07/2022 Conclusão efetiva: 25/07/2024
Finalidade: Escolar
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA** CPF/CNPJ: **14.234.850/0001-69**

Atividade Técnica: **18 - Fiscalização ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #TOS_11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS 60 - Fiscalização de obra 1575.00 metro quadrado; 18 - Fiscalização CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.1.1 - DE ALVENARIA 60 - Fiscalização de obra 1575.00 metro quadrado; 18 - Fiscalização ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA > #TOS_11.12.1 - DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA 60 - Fiscalização de obra 1575.00 metro quadrado; 18 - Fiscalização CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ACESSIBILIDADE DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.3.2 - PARA FINS COMERCIAIS 60 - Fiscalização de obra 12.38 metro quadrado; 18 - Fiscalização CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE > #TOS_1.1.4.2 - DE EDIFICAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS 60 - Fiscalização de obra 1575.00 metro quadrado; 18 - Fiscalização CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #TOS_1.4.2 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS 60 - Fiscalização de obra 1575.00 metro; 18 - Fiscalização CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #TOS_1.4.3 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO 60 - Fiscalização de obra 1575.00 metro; 18 - Fiscalização ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #TOS_2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 60 - Fiscalização de obra 90.00 metro cúbico; 18 - Fiscalização ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS > #TOS_2.9.1.2 - EM SAPATAS ISOLADAS 60 - Fiscalização de obra 1575.00 metro quadrado;**

Observações
ART de fiscalização de Construção de uma Creche Padrão FNDE Tipo II no Município de Barra do Rocha-BA.

Informações Complementares

- COM EXCEÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES A PLANTIO DE GRAMA, POR EXTRAPOLAR AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL REQUERENTE.
- CONSIDERAR COMO SERVIÇOS REFERENTES A CLIMATIZAÇÃO, INSTALAÇÕES DE REDE ESTRUTURADA, EXAUSTÃO MECÂNICA, APENAS A INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO SECA.
- CONSIDERAR OS QUANTITATIVOS E UNIDADES DE MEDIDA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS CONSTANTES NO ATESTADO.
- CONSIDERAR SERVIÇOS DE GÁS, NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL, CONFORME DECISÃO NORMATIVA 032/98 DO CONFEA.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.
- O PROFISSIONAL REQUERENTE POSSUI VÍNCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA DESDE 10/03/2021 CONFORME DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 1.078 PARA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE ENGENHARIA E OBRAS.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Abílio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia



A empresa **ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL)** ora recorrente questiona que, a **CAT apresentada pela empresa 4CJ SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA é inválida para fins de comprovação técnica**, pois segundo eles a mesma não é uma **CAT** com registro de atestado. No entanto, os argumentos apresentados pela recorrente não têm respaldo legal nem factual que justifique a reforma da decisão proferida pela competentíssima Comissão de Licitação. Vale salientar que a **CAT de Nº 1736797/2024** anexada junto ao portal Licitanet pela empresa **4CJ SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, está de forma estrita com o subitem **7.5.2**, que diz;

7.5.2- A proponente deverá demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(eis) técnico(s), para execução dos serviços conforme segue: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica;

‘Print do edital’

Ficou claro que a empresa **ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL)** **NÃO** comprovou sua capacidade técnica, deixando de cumprir as exigências do Edital.

IV – DAS RAZÕES E DOS FATOS - CONNECT TELECOM LTDA.

De forma bem breve, demonstramos a baixo a **AFIRMAÇÃO** da empresa **CONNECT TELECOM LTDA** em sua Peça Recursal que **NÃO** anexou a **CAT**, **vejamos:**

No presente caso, devido a uma falha meramente documental, a CAT não foi apresentada, documento este que tinha como finalidade evidenciar a capacidade técnica da empresa. Essa omissão não reflete a incapacidade da empresa de cumprir com os requisitos técnicos necessários para a execução do contrato, mas sim uma irregularidade formal que não compromete a sua competência ou idoneidade para a realização dos serviços licitados.

(Print da página 06 da peça recursal da empresa CONNECT TELECOM LTDA).

É evidente que as empresas estão com a intenção de induzir a Comissão de Licitação ao erro, ademais, desde a comunicação da inabilitação das mesmas no chat, que as empresas estão tumultuando o certame querendo deturpar o entendimento do Pregoeiro e Equipe Técnica.

V - DAS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO LEI 14.133/2021

Estabelece que o processo de licitação observará as seguintes fases:

- ✚ PREPARATÓRIO;
- ✚ DIVULGAÇÃO DO EDITAL;
- ✚ PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO;
- ✚ CADASTRAMENTO DE PROPOSTA E ETAPA COMPETITIVA;
- ✚ HABILITAÇÃO;
- ✚ INTENÇÃO DE RECURSO
- ✚ RECURSO E CONTRARRAZÃO;
- ✚ JULGAMENTO;
- ✚ HOMOLOGAÇÃO;
- ✚ ASSINATURA DO CONTRATO;
- ✚ EXECUÇÃO.

As empresas ora recorrentes anexaram documentação complementar concomitantemente com sua Peça Recursal na fase de recurso e contrarrazões. Com fulcro na Lei 14.133/2021 tal prática não é permitida, vejamos;

Na fase recursal prevista na Lei 14.133/2021, **não é permitida a juntada de nova documentação de habilitação**. A Lei de Licitações estabelece que a fase recursal se destina à análise das razões apresentadas pelas partes após a decisão proferida pela Comissão de Licitação. Nesse sentido, as partes têm a oportunidade de apresentar suas argumentações e contrarrazões, com base nos elementos já constantes dos autos do processo licitatório.

Portanto, a juntada de nova documentação de habilitação não está prevista durante a fase recursal da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência segue o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que todos os licitantes devem se submeter às regras PREVIAMENTE estabelecidas no edital da licitação.

Dessa forma, caso o edital não preveja a possibilidade de apresentação de nova documentação de habilitação durante a fase recursal, é improvável que os tribunais permitam essa prática.

A empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, atendeu integralmente os requisitos do Edital em sua Capacidade Técnica, Financeira e Habilitação Jurídica, respeitando todas as fases do certame, sem que se fizesse necessário anexar documentados complementares na fase recursal. Dessa forma requer partir para a Homologação do Contrato e em seguida a execução do mesmo.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIAM DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e indubitavelmente faz o atendimento a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a empresa **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

VI - DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e conseqüentemente prosseguindo com a homologação do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Canindé/CE, 22 de março de 2024.

4CJ SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA
CNPJ 17.318.273/0001-81
CAIQUE ALMEIDA SILVA
RG 20075093976 - CPF 054.988.543-90
PROPRIETÁRIO